

**Expediente:**

Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Presidente: Luiz Antônio da Silva Neves

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
RESULTADO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023
PMA

O Município de Aperibé - RJ através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, leva ao conhecimento dos interessados o Resultado do julgamento da habilitação e sorteio, referente ao processo licitatório do Chamamento Público nº 001/2023 PMA, destinado a "Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões de bens patrimoniais do Município". A ata com julgamento da fase de habilitação e sorteio encontra-se disponível no site: <https://www.aperibe.rj.gov.br/licitacao/abrir/294>. Fica aberto o prazo de 05(cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Aperibé/RJ, 05 de setembro de 2023.

PAULINO BAIRRAL

Presidente da CPL

Publicado por:Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:3CF7B8A1**GABINETE DO PREFEITO**
COMPILAÇÃO DO DECRETO Nº 1033, DE 23 DE MARÇO
DE 2023, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES EFETUADAS
PELO DECRETO Nº 1053, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**DECRETO Nº 1033, DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

Recepçiona a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e, também, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, para fins de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizados pelo Município de Aperibé-RJ.

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos por eles, suas

autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995, e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012.

Art. 2º - Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de março de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º desse Decreto.

“Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta mantidas pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na legislação referida nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995, e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145, de 26 de junho de 2023.”

Alterado pelo artigo 1º, do Decreto municipal nº 1053, de 31.08.2023
Parágrafo Único - As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

Art. 3º - A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995 e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

§ 1º - A retenção de IRRF será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, determinada mediante a aplicação de **15% (quinze por cento)** sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

“§ 1º - A retenção de IRRF será efetuada aplicando-se sobre o valor total da nota, a ser paga, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, determinada mediante a aplicação das alíquotas constantes do Anexo I, coluna 02 (IR), nos termos do Art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, através do código de receita 6256.

Alterado pela redação do artigo 2º, do Decreto nº 1053, de 31.08.2023

§ 2º - Ficaram excluídos da obrigatoriedade de retenção do IR as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias e o Microempreendedor Individual.

“§ 2º - Ficaram excluídos da obrigatoriedade de retenção do IR as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de